

A INSTÂNCIA REVISIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO NOS ARQUIVAMENTOS: o novo art. 28 do código de processo penal

Fabiano Dallazen

Resumo: O artigo analisa as alterações introduzidas pela Lei nº 13.964/2019, chamada de pacote anticrime, no que diz respeito ao arquivamento das investigações criminais, dando nova redação e aplicação ao artigo 28 do Código de Processo Penal. De acordo com o novel modelo a decisão de arquivamento de investigações criminais por parte do Ministério Público não mais é submetida a apreciação e homologação pelo Poder Judiciário, mas à respectiva instância de revisão do Ministério Público. Diante do que, é analisado o alcance da atual disposição, a qual se mostra profunda e significativa, vindo a requer a constituição de instâncias revisionais, bem como concentrando em absoluto a decisão sobre arquivamento das investigações na mão do Ministério Público, sem mais a atuação do Poder Judiciário, o que vem a reforçar o modelo acusatório.

Palavras-chave: Investigação. Arquivamento. Processo Penal. Ministério Público. Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime).

Sumário: 1 Introdução. 2 Decisão de Arquivamento. 3 Órgão de Revisão: Diferenças Estruturais entre MPU e MP dos Estados. 4 Revisão a Pedido da Vítima. Comunicação do Arquivamento. Remessa de Ofício. 5 Considerações Finais. Referências.

**La instancia de revisión del ministerio público fiscal en los actos de archivar:
el nuevo artículo 28 del código de proceso penal de Brasil**

* Possui graduação em Direito pela Universidade de Passo Fundo (1995), especialização em Direito Penal e Processual Penal pela Universidade Luterana do Brasil (2002) e mestrado em Direitos Fundamentais pela Universidade Luterana do Brasil (2007). Atualmente é Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e Presidente do CNPG – Conselho Nacional de Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União.

Resumen: El artículo analiza las alteraciones creadas por la Ley nº 13.964/2019, nominado por paquete anticrimen, sobre el acto de archivar las investigaciones criminales, dando nueva redacción e aplicación al artículo 28 del Código de Proceso Penal de Brasil. De acuerdo con el nuevo modelo la decisión del archivo de las investigaciones criminales por parte del Ministerio Público Fiscal no más es levada a análisis del Poder Judicial, pero va a la respectiva instancia de revisión del Ministerio Público Fiscal. A partir de que, es analizado el alcance de la nueva disposición, que figura como profunda e significativa, obligando la constitución de instancias de revisión y concentrando in absoluto la decisión sobre el acto y efecto del archivo de las investigaciones in las manos del Ministerio Público Fiscal, sin más la interferencia del Poder Judicial, lo que refuerza el modelo acusatorio.

Palabras-clave: Investigación. Acto de Archivar. Proceso Penal. Ministerio Público Fiscal. Ley nº 13.964/2019 (Paquete Anticrimen).

Sumario: 1. Introducción. 2. Decisión de Archivar. 3 El Órgano de Revisión: Diferencias in la Estructura entre MPU e MP de las Provincias. 4 Revisión a pedido de la víctima. Comunicación del Archivo. 5 Consideraciones Fináis. Referencias.

1 Introdução

Dentre as alterações trazidas pela Lei nº 13.964/2019, a concernente ao art. 28 do Código de Processo Penal¹ é de especial relevo para nossa Instituição, pois confere, unicamente, ao Ministério Público a decisão de arquivamento, afastando, dessa forma, o Poder Judiciário de qualquer análise a respeito do desfecho do Inquérito Policial ou das peças de investigação. A mudança é significativa, na medida em que exigirá a formação de instâncias de revisão, que, para sua correta atuação, devem atuar com uniformidade de entendimento, dando coerência aos posicionamentos do Ministério Público nas variadas comarcas.

Abordaremos os aspectos principais dessa mudança legislativa, a qual, ademais de conformar o sistema acusatório, provoca discussões dogmáticas e a necessidade de mudanças estruturais.

¹ Art. 28. *Ordenado* o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, *o órgão do Ministério Público comunicará à vítima*, ao investigado e à autoridade policial e *encaminhará os autos para a instância de revisão ministerial para fins de homologação*, na forma da lei. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) (grifos apostos)

§1º Se a vítima, ou seu representante legal, não concordar com o arquivamento do inquérito policial, poderá, no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento da comunicação, submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, conforme dispuser a respectiva lei orgânica (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019).

§2º Nas ações penais relativas a crimes praticados em detrimento da União, Estados e Municípios, a revisão do arquivamento do inquérito policial poderá ser provocada pela chefia do órgão a quem couber a sua representação judicial (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (grifos apostos).

Analisaremos, sobretudo, algumas questões que foram deixadas em aberto no âmbito do CPP: quem, efetivamente, deve ser o órgão de revisão no âmbito do Ministério Público dos Estados.

2 Decisão de arquivamento

A simples leitura da nova redação art. 28 do CPP revela, portanto, uma mudança radical do sistema processual brasileiro, ingressando, de fato, no modelo acusatório (ou, ao menos, aprofundando mais essa forma de condução da persecução penal), pois retira, por completo, da órbita do Poder Judiciário, a decisão a respeito da não judicialização das investigações criminais, concretizando a estruturação constitucional que coloca o *Ministério Público como o legítimo destinatário da apuração inicial acerca da existência de fatos criminosos e seus respectivos autores*, reconhecendo, já na primeira palavra do dispositivo, a natureza *autoritativa* (“ordenado”) do arquivamento do inquérito policial.

Essa característica, aliás, está contida no enunciado de número 8 do CNPG/GNCCRIM:

ENUNCIADO 8 (ART. 28): A nova redação do artigo 28 do Código de Processo Penal, em harmonia com o princípio acusatório, dispõe que *o arquivamento do inquérito policial não se reveste mais de um mero pedido, requerimento ou promoção, mas de verdadeira decisão de não acusar, isto é, o promotor natural decide não proceder à ação penal pública, de acordo com critérios de legalidade e oportunidade, tendo em vista o interesse público e as diretrizes de política criminal definidas pelo próprio Ministério Público.* (grifos apostos).

Nesse sentido lecionam Pacelli e Fischer:²

Com a Lei nº 13.964/2019, alterou-se o art. 28 do Código de Processo Penal para excluir a participação do magistrado no *arquivamento* de investigações. Sempre defendemos que o controle da atuação ministerial, isto é, no sentido de avaliar a correção do juízo negativo de propositura da ação penal (materializado no pedido de arquivamento), não deveria ser da competência do juiz, até mesmo de maneira a preservar, o quanto e ao máximo possível, a imparcialidade do julgador, evitando-se o seu pronunciamento antecipado sobre o caráter *aparentemente* ilícito do fato. Nossa posição sempre foi de que melhor seria se o citado controle coubesse ao próprio Ministério Público, de ofício, ou por provocação do ofendido.

As alterações trazidas pela Lei nº 13.964/2019 foram substanciais, vedando expressamente a participação do juiz nesse controle de arquivamento.

Pela novel redação que é aplicável imediatamente por se tratar de regra procedimental (art. 3º, CPP), uma vez ordenado o arquivamento do inquérito ou da investigação de qualquer natureza pelo titular da ação penal, o Ministério Público (ressalvados os casos de titularidade privada), não mais caberá ao juiz a adoção de providências para envio de peças para revisão. No ponto, aplausos ao legislador, que maximizou o sistema acusatório. (grifos dos autores)

² PACELLI, Eugênio; FISCHER, Douglas. *Comentários ao Código de Processo Penal e sua jurisprudência*. 12. ed. São Paulo: Atlas Editora, 2020. *E-book*.

Por outro lado, a autonomia do Ministério Público quanto à decisão de arquivamento não afasta a possibilidade de revisão, que se dará a pedido da vítima ou de seu representante legal, ou ainda, nas ações penais relativas a crimes praticados em detrimento da União, Estados e Municípios, pela chefia do órgão a quem couber a sua representação judicial, nos termos do §1º e 2º do art. 28 do Código de Processo Penal.

Nestas hipóteses a decisão de arquivamento será submetida ao órgão revisional, conforme respectiva lei orgânica, tema que será debatido mais adiante, impondo-se, portanto, significativas alterações estruturais internas.

Sabe-se, entretanto, que, atualmente, o *caput* do art. 28 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei nº 13.964/2019, encontra-se suspenso em razão do deferimento do pedido formulado na ADI nº 6.305/DF, decisão cujo fundamento assenta-se na violação das “*cláusulas que exigem prévia dotação orçamentária para a realização de despesas, além da autonomia financeira dos Ministérios Públicos. [...] violação aos artigos 169 e 127 da Constituição*”, decorrente da impossibilidade fática de se promover a reestruturação do órgão ministerial para atender as exigências do novo dispositivo, no exíguo prazo de 30 (trinta) dias, que determina o encaminhamento dos autos do inquérito policial arquivado à instância de revisão.

Nesse ponto, é de ser destacada a importância do levantamento realizado pelo Ministério Público de São Paulo, cujos dados embasaram a petição inicial da ADI 6.305/DF, a partir do qual se demonstrou a drástica alteração do panorama até então vigente em relação aos arquivamentos de inquéritos policiais, pois resultaria em *majoração superior a 200 vezes a média mensal de procedimentos a se receber e analisar* – de uma média de 70 procedimentos mensais para 14.500 – sem a lógica concessão de tempo hábil a promover as necessárias adequações no âmbito da instituição.

3 Órgão de revisão: diferenças estruturais entre MPU e MP dos estados

Especificamente no que diz respeito ao órgão revisional, a redação original do Código expressamente indicava o Procurador-Geral como o destinatário da atribuição para decidir a respeito da manutenção ou não do arquivamento³; diferentemente, a Lei nº 13.964/2019 apenas indica “*a instância de revisão mi-*

³ Redação anterior à Lei nº 13.964/2019: Art. 28. Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa do inquérito ou peças de informação ao procurador-geral, e este oferecerá a denúncia, designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender.

nisterial para fins de homologação, na forma da lei”, delegando a definição do órgão⁴ a quem incumbe tal função à respectiva lei orgânica – como expressamente consigna o §1º do art. 28 do CPP.

Nesse ponto, há de se destacar a diferença estrutural entre o Ministério Público da União e o Ministério Público dos Estados, porquanto a legislação que dá eficácia aos preceitos constitucionais inseridos nos artigos 61º, §1º, II, “d” e 128, §5º, institui formatos diferenciados em relação a esse tema; nos ramos do Ministério Público da União, entrega-se às Câmaras de Coordenação e Revisão (art. 62, IV; art. 136, IV e art. 171, V, todos da Lei Complementar nº 75/1993), enquanto no Ministério Público dos Estados, apesar de não ser expressa, a atribuição decorre da função do Procurador-Geral de Justiça de *designar membros do Ministério Público para oferecer denúncia nas hipóteses de não confirmação de arquivamento de inquérito policial ou de peças de informações* (art. 10, IX, “d”, da Lei nº 8.625/93).

Não obstante pareça claro qual órgão ministerial é a instância revisora das decisões de arquivamento proferidas pelo Promotor(a) de Justiça/Procurador(a) da República natural, é de se destacar que o Ministro Fux na decisão proferida na Medida Cautelar na análise conjunta das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 6.299, 6.300, 6.305/DF⁵ utiliza como reforço argumentativo a ausência de definição específica na Lei nº 13.964/2019, a respeito do órgão ministerial a funcionar como instância revisora:

Anoto que questões operacionais simples deixaram de ser resolvidas pelo legislador como, por exemplo, a cláusula aberta trazida no *caput* do artigo 28, ao determinar que o arquivamento do inquérito policial será homologado pela “instância de revisão ministerial”. *A nova legislação sequer definiu qual o órgão competente para funcionar como instância de revisão.* (grifos apostos).

De sua parte, a doutrina reforça a atribuição do Procurador-Geral como órgão revisor. Nesse sentido as lições de Cunha,⁶ Lima⁷ e Aras⁸ respectivamente:

⁴ Vale destacar que mesmo nos atos normativos do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) não se encontra solução para o problema. A redação do art. 19, §1º da Resolução nº 181 do CNMP igualmente não elucida a questão, pois não especifica quem seria o órgão revisor. Veja-se: “a promoção de arquivamento será apresentada ao juízo competente, nos moldes do art. 28 do Código de Processo Penal, ou ao órgão superior interno responsável por sua apreciação, nos termos da legislação vigente. (Anterior parágrafo único renumerado para §1º pela Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018)”.

⁵ Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1059892/false>>. Acesso em 18 set. 2020.

⁶ CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. *Código de Processo Penal e Lei de Execução Penal: comentados artigo por artigo*. Salvador: Juspodivm. 2020; p. 177.

⁷ LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de Processo Penal*. 8. ed.; Salvador: Juspodivm; p. 242.

⁸ ARAS, Vladimir; BARROS, Francisco Dirceu. *O arquivamento do inquérito policial pelo Ministério Público após a Lei Anticrime*. Disponível em: <<https://vladimiraras.blog/2020/05/05/comentarios-ao-pacote-anticrime-3-o-arquivamento-do-inquerito-policial-pelo-ministerio-publico-apos-a-lei-anticrime/>>. Acesso em: 10 set. 2020.

No âmbito federal, parece-nos que nada mudará. Nos estados, em que pese as leis respectivas não tratem do órgão de revisão, são copiosas ao anunciarem, com variações mínimas de redação, *competir ao procurador-geral de Justiça designar membro para atuar em caso de não confirmação de promoção de arquivamento. Ora, esse poder nos obriga a concluir que permanecerá sendo a instância de revisão.* (grifos apostos).

[...] referindo-se o caput do art. 28 do CPP, à instância de revisão ministerial para fins de homologação, na forma da lei, o diploma normativo a ser utilizado não é Lei da Ação Civil Pública, mas sim a Lei n. 8.625/93, que institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispondo sobre as normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados. E esta prevê expressamente, em seu art. 10, inciso IX, alínea 'd', que *competete ao Procurador-Geral de Justiça designar membros do Ministério Público para oferecer denúncia nas hipóteses de não confirmação de arquivamento de inquérito policial, bem como de quaisquer peças de informação. É dele, Procurador-Geral de Justiça, portanto, a competência para eventual homologação da decisão de arquivamento ordenada pelo Promotor natural.* (grifos apostos).

O exame dessa legislação faz ver que continua sendo dos PGJs a competência para designar membros do Ministério Público para oferecer denúncia em caso de não confirmação de arquivamento de inquérito policial. Mas não fica claro a que órgão da instituição caberia revisar a decisão inicial de não acusar^[18]. *Na falta de previsão expressa e tendo em mira que o PGJ é o chefe da instituição, cumprindo-lhe representá-la, como cláusula geral, a menção indistinta ao Ministério Público deve ser lida como menção ao Procurador-Geral. Esta solução, ademais, mantém a tradição do antigo art. 28 do CPP.* (grifos apostos).

Revela-se pertinente pontuar que, em relação aos casos em que a titularidade da ação penal é do Procurador-Geral de Justiça (ou da República), o novo art. 28 do CPP somente terá incidência no que afasta a ordem de arquivamento da apreciação judicial – conforme sistemática já existente,⁹ sendo inaplicável a

⁹ MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO PROCESSUAL PENAL. ATO DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO – CNMP. ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL – PIC. PROCEDIMENTO DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA. ARQUIVAMENTO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE DE SUBMISSÃO DA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO AO PODER JUDICIÁRIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 28 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. O arquivamento de Procedimento de Investigação Criminal (PIC) determinado por Procurador-Geral de Justiça, em hipóteses de sua atribuição originária, não reclama prévia submissão ao Poder Judiciário, posto o arquivamento não acarretar coisa julgada material. 2. O Procurador-Geral de Justiça é a autoridade própria para aferir a legitimidade do arquivamento de Procedimento de Investigação Criminal (PIC), por isso que descabe a submissão da decisão de arquivamento ao Poder Judiciário nas hipóteses de competência originária do Procurador-Geral de Justiça. 3. O arquivamento de Procedimento de Investigação Criminal pelo Procurador-Geral de Justiça, em casos de sua atribuição originária, não está imune ao controle de outra instância revisora. Isso porque ainda há possibilidade de apreciação de recurso pelo órgão superior, no âmbito do próprio Ministério Público, em caso de requerimento pelos legítimos interessados, conforme dispõe o artigo 12, XI, da Lei 8.625/93, *in verbis*: “Art. 12. O Colégio de Procuradores de Justiça é composto por todos os Procuradores de Justiça, competindo-lhe: [...] XI – rever, mediante requerimento de legítimo interessado, nos termos da Lei Orgânica, decisão de arquivamento de inquérito policial ou peças de informações determinada pelo Procurador-Geral de Justiça, nos casos de sua atribuição originária”. 4. O artigo 28 do Código de Processo Penal é plenamente aplicável ao Procedimento de Investigação Criminal nas hipóteses que não configurem competência originária do Procurador-Geral de Justiça. Diferentemente, quando o chefe do Ministério Público Estadual possui competência originária para determinar o arquivamento de PIC, não acarretando coisa julgada material, não há obrigatoriedade de encami-

regra relativa à necessidade de homologação, já que se está diante de decisão da chefia da instituição,¹⁰ conforme esclarece o enunciado nº 10 do CNPG:

ENUNCIADO 10 (Art. 28 – INSTÂNCIA REVISORA): Salvo no caso de competência originária do Procurador-Geral (foro por prerrogativa de função), a decisão de arquivamento deverá ser obrigatoriamente submetida à instância de revisão ministerial, para fins de homologação, ainda que não exista recurso da vítima ou de seu representante legal.

Não obstante, ao menos no âmbito dos Ministérios Públicos dos Estados, revela-se possível o pedido de revisão ao Colégio de Procuradores de Justiça, a ser manejado por legítimo interessado, consoante o art. 12, XI, da Lei nº 8.625/93, previsão inexistente na Lei Orgânica do Ministério Público da União.

No Ministério Público do Rio Grande do Sul (MPRS), após terem sido analisadas as possibilidades sugeridas, tanto em nível doutrinário, quanto no âmbito da Instituição – Procurador-Geral de Justiça, Conselho Superior e a própria instituição de Câmara especial, nos moldes da estrutura do Ministério Público da União – não restaram dúvidas de que o entendimento coerente com o ordenamento jurídico, e que proporciona maiores facilidades de adequação das dificuldades materiais, é o que reconhece ao Procurador-Geral de Justiça tal atribuição, o que, aliás, serviu de base para a construção do Provimento nº 01/2020 da Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Rio Grande do Sul (MPRS), no qual se estabeleceu a identificação do Procurador-Geral de Justiça como a instância revisora no caso da negativa de proposta de acordo de não persecução penal, consoante regra prevista no art. 28-A, §14, do CPP, que remete o processamento do pedido de revisão ao regramento contido no art. 28:

Art. 4º A negativa da proposta do acordo de não persecução penal pelo Órgão Ministerial deverá ser fundamentada e certificada no próprio procedimento investigatório ou peças investigativas, comunicando-se formalmente ao(à) investigado(a), prosseguindo-se às investigações, caso não seja possível, desde já, o imediato oferecimento da denúncia.

§1º No caso de recusa, por parte do Ministério Público, em propor o acordo de não persecução penal, *o investigado poderá requerer a remessa dos autos ao Procurador-Geral de Justiça, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal.*

§2º Recebidos os autos, o *Procurador-Geral de Justiça* poderá:

I – manter a recusa na oferta do acordo;

II – designar outro órgão do MP para oferecê-la. (grifos apostos).

nhamento dos autos ao Poder Judiciário. 5. *Ex positis*, CONCEDO a segurança pretendida no presente *mandamus para anular a determinação, contida em decisão do Conselho Nacional do Ministério Público, de submissão da decisão de arquivamento do Procedimento Investigativo Criminal, de competência originária do Procurador-Geral de Justiça, ao Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.* (MS 34.730/DF, Órgão julgador: Primeira Turma, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Julgamento: 10/12/2019, Publicação: 24/3/2020, grifos apostos)

¹⁰ No mesmo sentido, LIMA, Renato Brasileiro, *op. cit.*, p. 248.

Essa compreensão está em harmonia com o entendimento manifestado pelo Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais (CNPJ), por intermédio do Grupo Nacional dos Coordenadores de Centros de Apoio Criminais (GNCCRIM), conforme os enunciados nº 7, 10 e 11, que expressamente indicam o Procurador-Geral de Justiça como a instância de revisão da decisão de arquivamento:

ENUNCIADO 7 (Art. 28): Compete exclusivamente ao Ministério Público o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza. Trata-se de ato composto, constituído de decisão do promotor natural e posterior homologação pela instância de revisão ministerial (Procurador-Geral de Justiça ou órgão delegado).

ENUNCIADO 11 (Art. 28 – HOMOLOGAÇÃO): Ao receber os autos com a decisão de arquivamento, o órgão de revisão ministerial (Procurador-Geral de Justiça ou órgão delegado) poderá homologá-la, ou, em caso de discordância, designar outro membro para continuar as investigações ou oferecer denúncia.

Esses enunciados revelam, inclusive, a supradestacada facilidade estrutural, relativa à possibilidade de delegação de funções de órgão de execução a outro órgão do Ministério Público (art. 29, IX, da Lei nº 8.625/93), de modo a possibilitar a adequação dentro da estrutura da assessoria do Procurador-Geral, sem a necessidade de se promoverem significativas alterações legislativas, como se exigiria em relação à entrega da função revisora ao Conselho Superior do Ministério Público, por exemplo, cuja atribuição para exame de arquivamento de investigação, no âmbito do Ministério Público, está apenas estabelecido nos casos de inquérito civil (Lei nº 7.347, de 1985 e Res. 07/2008 CSMP).

Além disso, a ordenação dada pelo legislador ao Ministério Público dos Estados revela caber ao Procurador-Geral de Justiça a uniformização da atuação institucional, de modo a estabelecer a política de atuação criminal,¹¹ resguardando-se sempre a independência funcional.

Dito alinhamento ocorre por intermédio dos diversos canais de discussão interna existentes na Administração Superior e assessoria do Procurador-Geral de Justiça, assim como pela interlocução permanente com os membros da Instituição, a exemplo do que já se dá no âmbito do Ministério Público Gaúcho, por intermédio do Conselho dos Procuradores de Justiça e Promotores de Justiça

¹¹ É fácil perceber, portanto, que o legislador conferiu ao Conselho Superior, órgão cuja composição se realiza pela escolha direta entre os membros da classe, expressamente, a competência para a revisão do arquivamento do inquérito civil, *ao passo que a política criminal-institucional está adstrita, ainda que indiretamente, à gestão administrativa e finalística do Procurador-Geral de Justiça, a quem incumbe, inclusive, a designação de outro Promotor de Justiça para oferecimento de denúncia em caso de revisão do arquivamento. Ao Procurador-Geral de Justiça, em suma, historicamente, compete a “última palavra” em sede de persecução penal no espectro da autonomia dos Estados Federados.* (IENNACO, Rodrigo. A revisão do arquivamento do inquérito policial na nova estrutura processual penal brasileira – primeiras impressões. Disponível em: <<https://www.observatoriodajusticamilitar.info/single-post/2020/01/15/A-revis%C3%A3o-do-arquivamento-do-inqu%C3%A9rito-policial-na-nova-estrutura-processual-penal-brasileira-%E2%80%93-primeiras-impress%C3%B5es>>. Acesso em: 10 set. 2020, grifos apostos).

com atuação na área criminal (CONCRIM) – instituído pelo Provimento nº 23/2001-PGJ – órgão consultivo auxiliar que tem como função *elaborar enunciados, sem caráter vinculante, com o objetivo de sugerir a harmonização e diretrizes de atuação*, o que está em sintonia com o entendimento do enunciado 12 do CNPG/GNCCRIM:

ENUNCIADO 12 (Art. 28 – ENUNCIADOS): O órgão revisor do Ministério Público poderá constituir jurisprudência própria, em enunciados cujo conteúdo servirá de fundamento para o arquivamento pelos órgãos de execução.

Como amostra dessa orientação da política criminal da instituição pelo Procurador-Geral, editou-se a *Orientação nº 01/2020-PGJ*,¹² a respeito da aplicação da Lei de Abuso de Autoridade (Lei nº 13.869/2019), publicada na edição nº 2805, do Diário Eletrônico do Ministério Público do Rio Grande do Sul de 4 de março de 2020.

4 Revisão a pedido da vítima. comunicação do arquivamento. Remessa de ofício

Por fim, relevante notar que a referida suspensão, advinda da decisão proferida pelo Ministro Fux em análise conjunta das ADIs nºs 6.299, 6.300, 6.305 e 6.298, não alcançou os parágrafos do art. 28 do Código de Processo Penal, os quais estão vigentes e, ainda que o *caput* em vigor não determine a comunicação, na esteira do já previsto para os arquivamentos envolvendo mortes decorrentes de intervenção policial pela Resolução nº 129/2015-CNMP (art. 4º, VII¹³), é de ser promovida a comunicação, pois direito do ofendido.

Assim, dá-se à vítima, e tão somente a ela, apesar de a autoridade policial também ser comunicada do arquivamento, a prerrogativa de *submeter à revisão da instância competente do órgão ministerial* a decisão de arquivamento da qual discorde (art. 28, §1º, CPP), no prazo de 30 (trinta) dias da comunicação da ordem de arquivamento. Dessa forma, observa NUCCI:¹⁴

Outra inovação é que a vítima do crime pode não concordar com o arquivamento e apresentar seu inconformismo à instância superior do MP, no prazo de 30 dias. *Eis porque o Ministério Público deve aguardar esse prazo para decidir acerca do arquivamento de forma definitiva.* [...] Caso o órgão ministerial superior decidir pelo arquivamento, nada há a fazer. (grifos apostos)

¹² Disponível em: <<https://www.mprs.mp.br/media/de/arquivos/demp-04-03-2020.pdf>>. Acesso em: 10 set. 2020.

¹³ Art. 4º. É recomendável que o órgão de execução do Ministério Público: [...] VII – nos casos de arquivamento das investigações criminais, notifique a vítima e/ou seus familiares sobre o pronunciamento do Ministério Público. (Incluído pela Resolução nº 201, de 4 de novembro de 2019)

¹⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Processo Penal*. Rio de Janeiro: Forense, 2020. *E-book*.

Essa comunicação, por força da Lei nº 11.690/2008, pode ser operacionalizada por intermédio de meio eletrônico, o que, aliás, é destacado como forma preferencial em relação ao acordo de não persecução penal no já referido Provimento nº 01/2020-PGJ,¹⁵ assim como pelo enunciado nº 14 do CNPG/GNCCRIM, que estende tal possibilidade à comunicação direcionada ao investigado e à autoridade policial:

ENUNCIADO 14 (Art. 28 – COMUNICAÇÃO): Ordenado o arquivamento do inquérito policial ou de qualquer elemento de informação, o órgão de execução do Ministério Público comunicará a vítima, o investigado e a autoridade policial, da forma mais célere possível, preferencialmente por meio eletrônico, inclusive por aplicativos de troca de mensagens ou recurso tecnológico similar, na forma de regulamentação própria. Não sendo localizados, a comunicação da vítima e/ou investigado poderá ser por edital no Diário Oficial do Ministério Público, na forma de regulamentação própria.

De toda forma, independentemente do exercício dessa prerrogativa pela vítima, a remessa dos autos do inquérito com a decisão de arquivamento ao órgão de revisão (Procurador-Geral ou Câmara de Coordenação e Revisão) é indispensável à perfectibilização do ato, conforme informa o já destacado enunciado 10 do CNPG/GNCCRIM e o enunciado 13, abaixo transcrito:

ENUNCIADO 13 (Art. 28 – PRAZO): Após efetivadas as comunicações formais e tendo transcorrido o prazo de 30 dias sem que exista pedido voluntário de revisão do arquivamento pela vítima (ou seu representante), o órgão de execução encaminhará os autos ao órgão revisor do Ministério Público para fins de homologação.

De lembrar-se que, mantido o arquivamento pela instância revisora, cumpre empreender-se a comunicação do juiz das garantias, quando e se for instituído, visto que também aqui há suspensão liminar do STF, pois em decorrência do disposto no art. 3º, IV do CPP há necessidade de informá-lo de qualquer investigação criminal, logo de seu desfecho também.¹⁶ Enquanto não concretizado o juiz de garantia, tal comunicação haverá de ser feita para o juiz natural da causa.

Considerações finais

Caminhou bem, portanto, o legislador ao estabelecer maior autonomia ao Ministério Público na decisão acerca do arquivamento do inquérito policial e de-

¹⁵ Art. 8º. Homologado o acordo e recebidos os autos do juízo, o(a) Promotor(a) de Justiça deverá:
I – intimar a vítima preferencialmente por meio eletrônico, inclusive por aplicativos de troca de mensagens ou recurso tecnológico similar. Não sendo possível, a intimação da vítima poderá ser realizada pelo correio, mediante carta com aviso de recebimento e, em última hipótese, por edital no Diário Eletrônico do Ministério Público; e,

II – promover a execução judicial do acordo perante a Vara de Execuções Penais. (grifos apostos)
¹⁶ Nesse sentido, cf.: NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Processo Penal*. Rio de Janeiro: Forense, 2020. *E-book*.

mais procedimentos investigatórios, alinhando-se às suas funções institucionais, previstas na Constituição Federal, e aos princípios que regem esta fase pré-processual. Em linhas gerais, buscamos demonstrar que as alterações decorrentes da Lei nº 13.964/2019 permitem concluir que (i) cabe exclusivamente ao Ministério Público a decisão de arquivamento das investigações, a qual necessariamente será submetida ao órgão revisor (ii) podendo ainda ser revisada a pedido da vítima ou seu representante legal, ou pela chefia do órgão a quem couber a sua representação judicial nas ações penais relativas a crimes praticados em detrimento da União, Estados e Municípios, (iii) sendo conferido ao Procurador-Geral de Justiça a atribuição de órgão revisor no âmbito do MP Estadual e às Câmaras de Coordenação e Revisão no MPU.

Referências

ARAS, Vladimir; BARROS, Francisco Dirceu. *O arquivamento do inquérito policial pelo Ministério Público após a Lei Anticrime*. Disponível em: <<https://vladimiraras.blog/2020/05/05/comentarios-ao-pacote-anticrime-3-o-arquivamento-do-inquerito-policial-pelo-ministerio-publico-apos-a-lei-anticrime/>>. Acesso em: 10 set. 2020

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. *Código de Processo Penal e ei de Execução Penal: comentados artigo por artigo*. Salvador: Juspodivm, 2020.

IENNACO, Rodrigo. *A revisão do arquivamento do inquérito policial na nova estrutura processual penal brasileira – primeiras impressões*. Disponível em: <<https://www.observatoriodajusticamilitar.info/single-post/2020/01/15/A-revis%C3%A3o-do-arquivamento-do-inqu%C3%A9rito-policial-na-nova-estrutura-processual-penal-brasileira-%E2%80%93-primeiras-impress%C3%B5es>>. Acesso em: 10 set. 2020,

LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de Processo Penal*. 8. ed.; Salvador: Juspodivm, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Processo Penal*. Rio de Janeiro: Forense, 2020. *E-book*.

PACELLI, Eugênio; FISCHER, Douglas. *Comentários ao Código de Processo Penal e sua jurisprudência*. 12. ed. São Paulo: Atlas Editora, 2020. *E-book*.